



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.160, DE 2014

(Do Sr. Amauri Teixeira)

Acrescenta parágrafo ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a jornada de trabalho dos empregados que desempenham a função de Operador de Máquina Florestal e dos trabalhadores em Viveiros de Mudas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 58.

.....

§ 4º A jornada de trabalho dos empregados que desempenham a função de Operador de Máquina Florestal e dos trabalhadores nos Viveiros de Mudas, será de no máximo, seis horas diárias.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o DOCUMENTO TÉCNICO Nº 030/2012 – COVAP do CENTRO ESTADUAL DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR – CESAT elaborado em atendimento à solicitação do Ministério Público / Procuradoria do Trabalho da 5ª região no Município de Eunápolis que teve o objetivo de avaliar os possíveis fatores de risco ergonômico presentes nas atividades desenvolvidas no Viveiro de Mudas e nas Operações das Máquinas de Colheita de Eucalipto, com a finalidade de instruir o Inquérito Civil 159/2007.

Quanto à análise das exposições aos fatores de risco ergonômico o laudo traz as seguintes informações:

“Com base na análise realizada nas atividades desenvolvidas no Viveiro (coleta das estacas, estaquia, preparação de bandejas, seleção e expedição de mudas) e nas máquinas de colheita Harvester e Forwarder (operação de corte e processamento de árvore e coleta de tora de madeira), ficam evidenciadas situações que se caracterizam como fatores de risco ergonômico e determinantes de agravos relacionados à saúde dos trabalhadores da empresa Veracel Celulose S.A., tendo em vista a ocorrência de doenças músculo-esqueléticas relacionadas com o trabalho, conforme pode ser constatada com base na relação de trabalhadores desse setor de trabalho da empresa que foi encaminhada à DIVAST/CESAT, na qual consta um número significativo de operadores que apresentaram afastamentos por patologias do sistema músculo-esquelético.

As doenças musculoesqueléticas relacionadas com o trabalho, conhecidas com LER/DORT, comprometendo região cervical e membros superiores, têm sido associadas às diversas tarefas que impõem posturas estáticas do pescoço e dos ombros e cargas estáticas e ou dinâmicas em estruturas de braços e mãos, especialmente aquelas tarefas repetitivas executadas de forma contínua.

Alguns aspectos a serem levantados e que têm sido amplamente reconhecidos como fatores de risco para as LER/DORT são os biomecânicos e os psicossociais. Entre aqueles biomecânicos estão a existência de repetitividade, movimentos manuais com emprego de força, posturas viciosas de membros superiores, pressão mecânica localizada por contato e esforço estático dos membros superiores, uso de ferramentas manuais inadequadas. Entre os psicossociais estão a fragmentação da atividade, pressão de tempo (ao final do ciclo já há outro a ser feito), ritmo de trabalho induzido por meta de produção acima da capacidade individual ou equivalente, horas-extras ou dobras de turno.

Conforme constatado, a maioria das atividades envolvidas no processo produtivo do Viveiro de Mudas é monótona e repetitiva, sendo executadas em posição em pé mantida, durante toda jornada de trabalho. A impossibilidade de alternância entre as posições em pé e sentada pode provocar fadiga no dorso e membros inferiores, a exceção da Estaquia que permite a variação entre a posição em pé e semi-sentada.

Além de repetitivas, as tarefas requerem habilidade e destreza manual. Os movimentos realizados na região distal dos membros superiores impõem uma carga estática à musculatura da região proximal. A exigência de responsabilidade e atenção, ao longo das atividades de trabalho pode levar a um aumento da contração muscular estática, que pode contribuir para sobrecarga muscular global (ALVES, 2002).

Em todas as atividades avaliadas no viveiro, os trabalhadores mantêm a coluna cervical fletida, realizando extensões/flexões de MMSS durante todo o turno de trabalho, além de elevada carga cognitiva.

Os fatores de risco para esse tipo de trabalho são largamente conhecidos e descritos na literatura e se caracterizam por sobrecargas física, cognitiva e psíquica. A falta de autonomia sobre o trabalho, a monotonia da atividade, a impossibilidade de exercer a capacidade criativa própria do ser humano, que passa a atender automaticamente a produção determinam sofrimento psíquico. O estresse causado pela cobrança do cumprimento da meta de produção é determinante para o surgimento/agravamento de quadros de adoecimento por LER/DORT.

Como forma de minimizar os efeitos à saúde é importante que a estimativa de produção da empresa leve em consideração as condições reais de

trabalho, ou seja, as condições de maquinários, ferramentas e equipamentos, as dificuldades encontradas no dia-a-dia, de forma que o ritmo da produção exigida não esteja acima da capacidade de resposta dos trabalhadores, considerando a possibilidade de ocorrência de adversidades durante o exercício das atividades. Isso visa evitar que o trabalho seja um fator que gere fadiga e doença nos trabalhadores. A organização do trabalho deve contemplar a adequação das equipes de trabalho, com base em uma estimativa da capacidade de produção objetivando reduzir o impacto na saúde dos trabalhadores. O processo e a organização do trabalho devem preocupar-se em introduzir variações nas tarefas e atividades de modo a eliminar as posturas prolongadas.

A interrupção do trabalho em intervalos determinados apresenta-se como uma possibilidade imprescindível de redução da fadiga e descontinuidade da monotonia operacional, principalmente, quando as atividades de trabalho são desenvolvidas em postura mantida, sendo ela em pé ou sentada (PUNNET L, WEGMAN DH, 2004).

O objetivo a ser atingido com as pausas é aquele de promover um controle da fadiga das estruturas, aspecto importante a ser esclarecido com os trabalhadores, para que estes possam ajudar na sua avaliação.

Segundo COUTO (2011), em pesquisa desenvolvida no Brasil, com a adoção de pausas intrajornada houve, entre os trabalhadores estudados “significativa redução na ocorrência de fadiga e de queixas em ombro, pescoço, dorso e membros superiores sem qualquer prejuízo da produtividade individual”. O autor afirma que essas pausas muitas vezes são utilizadas pelos trabalhadores para conversas espontâneas e uso do banheiro. Ou seja, admite-se a importância do livre arbítrio do trabalhador no uso desse tempo que contrapõe, favoravelmente, com a falta de autonomia imposta pelo processo de trabalho.

A ginástica laboral compensatória tem sido utilizada em muitas empresas como estratégia de prevenção de LER/DORT, porém sob hipótese alguma, deve ser utilizada como atividade obrigatória para os trabalhadores, uma vez que este aspecto contrapõe, na essência, o propósito das pausas.

Entende-se, dessa forma, que as pausas, além de garantidas pelo empregador sem compensação de jornada, devem ser constituídas de tempo livre de forma que o trabalhador possa utilizá-lo com autonomia, preservando assim sua função de relaxamento, descanso, repouso, além de favorecer a oxigenação e recuperação das estruturas musculoesqueléticas (NRC & IM, 2001).

Considerando as situações encontradas no ambiente de trabalho do Viveiro de Mudas e Setor de Módulo de Colheita da Empresa Veracel Celulose S.A. como: trabalho exigindo esforço físico ou posturas rígidas/fixas (em pé, sentada, cervical fletida etc.); movimentos repetitivos, manuseio de ferramentas

que oferecem resistência (tesouras), sobrecarga cognitiva entre outras, que indicam situação de risco para ocorrência das doenças musculoesqueléticas, faz-se necessário, portanto, a implantação de medidas de intervenção e controle que se antecipem à instalação de quadros de adoecimento por LER/DORT.

Com relação à avaliação das condições de trabalho impostas no setor módulo de colheita, tem-se a inferir que os operadores das máquinas harvesters e forwarder também estão expostos à maioria dos fatores de risco de contribuição para a ocorrência das LER/DORT supracitados, tais como: necessidade de realização de constantes movimentos repetitivos, alguns simultâneos e sincronizados, ao manusear os “joysticks” e os botões de comando e de acionamento de alavancas e pedais; exigência de grande destreza, habilidade manual e de elevada atenção; ocorrência de monotonia e exigência de posição sentada mantida de forma predominante durante a jornada de trabalho, como também à vibração de corpo inteiro. Também estão expostos à exigência do cumprimento de meta de produção acima da capacidade individual ou equivalente, que implica realização de horas-extras, bem como a exposição dos resultados obtidos de forma pública em quadro de aviso do setor.”

A partir do Documento Técnico elaborado pelo Centro Estadual de Saúde do Trabalhador - CESAT foram apresentadas as seguintes CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES:

“Diante do exposto acima, pode-se afirmar que no Viveiro de Mudas e no setor de Módulo de Colheita da empresa Veracel Celulose S.A. os trabalhadores realizam atividades extremamente repetitivas, e que estão submetidos, em maior ou menor grau, a exigência de constantes extensões de MMSS, sobrecarga de coluna cervical, ombros e mãos, com desvios de punho, esforço físico, acuidade visual, carga cognitiva elevada e algumas situações de agachamentos com elevação de MMSS acima dos ombros, que são consideradas situações determinantes para o surgimento/agravamento de quadros de adoecimento por LER/DORT.

Assim sendo, conclui-se pela necessidade de implantação de melhoria do ambiente e ou processo de trabalho dos setores supracitados, com vistas à proteção à saúde dos trabalhadores, o que requer de imediato a adoção de algumas medidas de controle que, no entanto, não exauzem o conjunto de medidas necessárias e que devem ser objeto de atenção e prática por parte da empresa, a saber:

Viveiro de Mudas

Reduzir a jornada dos trabalhadores do viveiro de Mudas para seis horas, bem como estabelecer a realização de pausas 12 min para descanso a cada 90 minutos trabalhados;

Restabelecer que os trabalhadores permaneçam no Jardim Clonal pelo tempo máximo de uma hora, de forma que haja uma maior frequência nas intercalações das atividades de coleta de brotos e estaqueamento, favorecendo, desta forma, uma maior frequência a alternância postural em pé e semi sentada;

Garantir que durante o tempo de pausas o trabalhador possa utilizá-las com autonomia, preservando assim a sua função de relaxamento, descanso, repouso, isto é, sem obrigatoriedade da realização de ginástica laboral;

Disponibilizar assentos no Setor Viveiros, de forma a permitir que os trabalhadores descansem durante as pausas;

Disponibilizar assentos para postura semi-sentado em todas as atividades em bancadas, de forma a possibilitar a realização de flexibilização postural (em pé e semi-sentada) por parte dos trabalhadores;

Adequar metas individuais às condições físicas dos trabalhadores respeitando aqueles que apresentem necessidades de restrição de atividades por doenças (ocupacionais ou não) e ou quando do retorno de afastamento do;

Redimensionar o número de trabalhadores de forma que a redução de carga horária e as pausas resultem em redução efetiva da carga de trabalho, resultando no efeito protetor esperado no que se referem às LER/DORT;

Garantir que nenhum trabalhador na atividade de estaqueamento ultrapasse o número de bandejas estabelecido na meta de produção individual;

Adquirir tesouras com pega adequada de forma a minimizar os desvios de punho durante a sua utilização;

Implantar programa de reabilitação para os trabalhadores portadores de LER/DORT;

Estabelecer que todos os apoios das bandejas prontas nas estantes tenham altura mínima de 50 cm e que a altura máxima não permita elevação de MMSS acima dos ombros;

Dotar de inclinação regulável todas as bancadas onde são desenvolvidas atividades sistemáticas de extensão de MMSS e movimentos repetitivos;

Mecanizar todas as atividades do setor de preparação de substrato / bandejas, em observância as seguintes etapas: transporte de tubetes, inserção de tubetes nas bandejas, preparação de substrato etc.

Operador de Máquinas Florestal

Passar a adquirir somente máquinas de colheita que possuem “joysticks” dotados de sistema de funcionamento eletromecânico, quando da substituição das máquinas existentes por vencimento do tempo de vida útil;

Proibir, em definitivo, a realização de horas-extras por parte dos operadores de máquinas Harvesters e Forwarders nos seus dias de folga;

Adotar como procedimento que os operadores de máquinas florestais somente deverão realizar atividades de operação de corte, processamento de árvores e coleta de árvores durante **seis horas** de sua jornada de trabalho, bem como estabelecer a realização de pausas de 12 minutos para descanso a cada 90 minutos, objetivando evitar e ou reduzir o surgimento de doenças músculo-esqueléticas em seus trabalhadores;

Manter em estoque na empresa peças de reposição para os assentos das máquinas em número suficiente, com o objetivo de possibilitar a realização de manutenção com a máxima rapidez possível, de forma a evitar que o operador permaneça com postura inadequada e desconfortável durante sua atividade;

Eliminar a exposição pública, por meio de quadro de aviso, dos resultados das produtividades atingidas nos diversos módulos de produção de madeira do setor de módulo de colheita;

Implantar programa de reabilitação para os trabalhadores portadores de LER/DORT.”

Várias são as recomendações para melhorar as condições de trabalho dos empregados que exercem a função de operadores de máquina florestal e dos viveiros de mudas, contudo a redução da jornada de trabalho é fundamental para esses profissionais.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2014.

Deputado **AMAURI TEIXEIRA**
(PT/BA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO

.....

Seção II
Da Jornada de Trabalho

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006](#))

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. ([Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988](#))

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998](#))

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

.....

FIM DO DOCUMENTO
